



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
7883/2020	8531/2020	14/09/2020 20:57:37	14/09/2020 20:57:37

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

489/2020

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado do Espírito Santo





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA

PROJETO DE LEI Nº _____ 2020

“Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado do Espírito Santo”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Serão implantados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, Centros de Ensino Estruturado para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Parágrafo único. Os Centros a que se refere o caput atenderão aos alunos no contra turno das unidades educacionais regulares em que estejam matriculados.

Art. 2º Caberá aos Centros de Ensino Estruturado para a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 12.764, de 2012, caso comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Art. 3º Os Centros de Ensino Estruturado para a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista deverão dispor de instalações físicas, enfermaria, equipamentos e recursos humanos necessários para o atendimento aos alunos.

Art. 4º A metodologia de ensino para a pessoa com transtorno de espectro autista deve identificar as barreiras de aprendizagem e planejar formas de removê-las.

Art. 5º Os Centros de Ensino Estruturado deverão estimular a participação efetiva dos pais e familiares, criando um círculo de informações e propostas que objetivem melhorias ao aluno.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar ao Poder Público a recusa injustificada de matrícula de estudante nos Centros de Ensino Estruturado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA

Art. 7º A matrícula da pessoa com transtorno de espectro autista deverá ser realizada mediante a apresentação de Laudo de Avaliação Médica, expedido por uma equipe interdisciplinar formada por pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo

Art. 8º Ficará o Poder Público encarregado de estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, prefeituras municipais e empresas privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2020.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PROS





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA**

JUSTIFICATIVA

É dever de cada Casa Legislativa do nosso país, em todos os níveis, zelar e promover os direitos de todos, de acordo com suas necessidades. O debate envolvendo o Poder Público e a sociedade e o esforço legislativo são necessários para trazer inclusão e justiça social aos que apresentam vulnerabilidades.

No novo Modelo de serviço, as crianças terão auxílio de profissionais capacitados para dar apoio e desenvolver atividades pedagógicas voltadas especificamente para pessoas com autismo, que detêm dificuldade de aprendizado por meio da abstração, mas que conseguem desenvolver excelentes resultados com o ensino construtivista com base na concretude das ações.

Hoje, a cada 59 crianças, uma possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) - dados obtidos do relatório do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos, caracterizado por um conjunto de condições do desenvolvimento neurológico da pessoa, que dificulta o relacionamento social, principalmente. Nesse sentido, a estimativa brasileira referente ao número de pessoas com autismo indica dois milhões de brasileiros, é importante destacar que a ocorrência de autismo é maior no sexo masculino, com a proporção de 5 meninos para cada menina, dessa forma, calcula-se aproximadamente um caso de autismo para cada 42 nascimentos de meninos, enquanto que para o sexo feminino a relação seria de um caso para cada grupo de 189 meninas.

Mesmo com um número considerável de pessoas que possuem o TEA, não existe conhecimento científico consolidado acerca de como pais e educadores devem lidar cotidianamente com a pessoa, considerando que é variável e subjetiva a forma que tais pessoas se comportam por possuírem o Transtorno.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA RAQUEL LESSA**

Diante disso, se faz necessário que esse público seja contemplado por políticas públicas que garantam a eficácia, por exemplo, de seu ensino nas escolas da rede pública. Os Centros de Estudos Estruturados são espaços nos quais tais necessidades podem ser supridas, já que, em muitos casos, pais e educadores não identificam qual a melhor forma de se lidar e cuidar de seus filhos ou alunos.

Assim, nos Centros, os alunos com TEA têm a oportunidade de receber tratamento diferenciado, adequado a seu comportamento e dificuldades, visando desenvolver sua capacidade de socialização e compreensão pedagógica.

Vale ressaltar que, como o objetivo não é retirar o vulnerável do convívio social, mas ensiná-lo a como lidar com este, assim como enuncia o parágrafo único do Artigo 1º, desta Lei, os alunos serão atendidos no turno oposto ao que estiverem matriculados nas unidades escolares regulares.

Assim como todos os cidadãos, os portadores do TEA possuem direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei de Inclusão e outros dispositivos normativos à dignidade humana, ao pleno desenvolvimento pedagógico e à inclusão no meio escolar.

Assim, apresentamos à consideração dos nobres pares a presente proposição e rogamos pela sua APROVAÇÃO, para que em havendo a aquiescência do Chefe do Poder Executivo Estadual possa alcançar a sua SANÇÃO.

RAQUEL LESSA

Deputada Estadual – PROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.al.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 390037003700340038003A005000



fls. 5



Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 14 de setembro de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Existem Proposições similares à Proposição apresentada. P.L. nº 811 e 826/2019 e um P.L. nº 484/2020. Não existem Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 15 de setembro de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 16 de setembro de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA**

Visando adequar o Projeto de Lei nº 489/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 489/2020

Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Serão implantados, no âmbito do Estado do Espírito Santo, Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Os Centros a que se refere o caput atenderão aos alunos no contraturno das unidades educacionais regulares em que estejam matriculados.

Art. 2º Caberá aos Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista disponibilizar acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, caso comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais.

Art. 3º Os Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão dispor de instalações físicas, enfermaria, equipamentos e recursos humanos necessários para o atendimento aos alunos.

Art. 4º A metodologia de ensino para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista deve identificar as barreiras de aprendizagem e planejar formas de removê-las.

Art. 5º Os Centros de Ensino Estruturados deverão estimular a participação efetiva dos pais e familiares, criando um círculo de informações e propostas que objetivem melhorias ao aluno.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar ao Poder Público a recusa injustificada de matrícula de estudante nos Centros de Ensino Estruturados.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 7º A matrícula da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá ser realizada mediante a apresentação de Laudo de Avaliação Médica, expedido por uma equipe interdisciplinar formada por pedagogo, psicólogo e fonoaudiólogo.

Art. 8º Ficará o Poder Público encarregado de estabelecer convênios e parcerias com o Governo Federal, prefeituras municipais e empresas privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2020.

**RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PROS**

Em 16 de setembro de 2020.

Diretoria de Redação – DR

Cristiane/Ayres/Ernesta
ETL nº 441/2020





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 489/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 489/2020, pelo Sr. Procurador Julio Cesar Bassini Chamun

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

À Diretoria da Procuradoria com o parecer técnico solicitado no presente **Projeto de Lei nº 489/2020**, em anexo, inclusive com arquivo digital encaminhado ao Setor de Distribuição, Controle e Arquivo Setorial dessa Diretoria, nesta data.

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Julio Cesar Bassini Chamun
Procurador Adjunto - 658094

Tramitado por, Julio Cesar Bassini Chamun Matrícula 658094





PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Lei nº 489/2020.

Autores: Deputada Raquel Lessa.

Assunto: Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de dispor sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 14.09.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 15.09.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno.

Após registro, certificação da existência de proposições similares e da inexistência de normas similares e juntada de estudo de técnica legislativa, foi a matéria distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

Ressalte-se que, em que pese a certificação acerca da existência de proposições similares, entende-se, S.M.J., que não há correlação suficiente entre os projetos de leis mencionados (PLs nºs 811 e 826/2019 e 484/2020) e a matéria em apreço, de onde se conclui que a situação não se subsume ao disposto no artigo 178 do Regimento Interno¹, razão pela qual cumpre desconsiderar a referida certificação.

É o relatório.

¹ Art. 178. Havendo proposições versando sobre matérias idênticas ou correlatas, a mais nova será anexada à mais antiga, obedecendo a tramitação desta. Parágrafo único. A anexação se fará, de ofício, pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou a requerimento de comissão ou de autor ou autores de qualquer das proposições, após parecer técnico.





2. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.²

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902 e 903.





Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.³ (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe

³ ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.⁴
(grifou-se)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea "a", *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

⁴ ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, dos acórdãos abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual).⁵ (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM

⁵ TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006.





EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7 - pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.⁶ (grifou-se)

⁶ TJES ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; DJES 17/07/2012.





No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Educação - SEDU, posto que tem por escopo determinar a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal ⁷, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: Constitucional. Lei estadual de iniciativa parlamentar. Criação de novas atribuições ao Poder Executivo para supervisionar a produção de filmes publicitários para prevenção ao uso de drogas, fiscalizar a exibição nas salas de cinema e lavrar multas pelo descumprimento da obrigação. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa reconhecida. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e

⁷ ADI 3394 / AM - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 02/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁸ (grifou-se)

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constitucional e Ambiental. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência legislativa. Lei 3.213/2013 do Estado de Rondônia. Mineração e Garimpagem. Competência Legislativa Privativa da União (art. 22, XII, da CF). Licenciamento Ambiental. Competência Concorrente. Primazia da União para fixar normas gerais (art. 24, VI, VII e VIII, § 1º, 30, I e II, e 225, § 1º, IV, da CF). Exercício do Poder de Polícia Ambiental. Separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reserva de Administração (art. 2º, 61, § 1º, II, "e", 84, II e VI, "a", da CF). Cobrança de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF), por meio de lei de iniciativa do Legislativo. Possibilidade. Inexistência de iniciativa reservada em matéria tributária. Parcial Procedência. 1. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (CF/1988, art. 22, XII), em razão do que incorre em inconstitucionalidade a norma estadual que, a pretexto de regulamentar o licenciamento ambiental, impede o exercício de atividade garimpeira por pessoas físicas. 2. A diretriz fixada pelo constituinte, de favorecimento da organização da atividade garimpeira em cooperativas (art. 174, § 3º, da CF), não permite o extremo de limitar a prática de garimpagem apenas aos associados a essas entidades, sob pena de violação à garantia constitucional da liberdade de iniciativa e de livre associação (art. 1º, IV, art. 5º, XX, e art. 170, parágrafo único, da CF). 3. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar — quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) — e da competência legislativa plena (supletiva) —

⁸ ADI 5140 / SP - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 11/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 4. O licenciamento para exploração de atividade potencialmente danosa, como é o caso da lavra de recursos minerais, insere-se no Poder de Polícia Ambiental, cujo exercício é atividade administrativa de competência do Poder Executivo e, portanto, submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 5. A definição do valor cobrado a título de taxa pelo exercício do poder de polícia (art. 145, II, da CF) pode ser estabelecida em sede legislativa, por iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, pois não há falar em iniciativa reservada em matéria tributária (ARE 743480, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado sob o rito da repercussão geral, DJe de 19/11/2013). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente.⁹ (grifou-se)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.¹⁰ (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.¹¹ (grifou-se)

⁹ADI 5077 / DF - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 25/10/2018 - Órgão Julgador: T. Pleno.

¹⁰RE 722101 AgR / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma.

¹¹ADI 3169 / SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 11/12/2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 10.893/2001, DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE VOCAL EM BENEFÍCIO DE PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES. MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. 1. Ao instituir programa de atenção especial à saúde de professores da rede pública local, a Lei 10.893/01 cuidou de instituir um benefício funcional, alterando o regime jurídico desses servidores, além de criar atribuições e responsabilidades para Secretarias Estaduais. 2. Ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, a lei estadual entrou em contravenção com regras de reserva de iniciativa constantes do art. 61, II, alíneas "c" e "e", da CF, que, segundo ampla cadeia de precedentes deste Supremo Tribunal Federal, são de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹² (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.¹³ (grifou-se)

¹² ADI 4211 / SP - Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI - Julgamento: 03/03/2016 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

¹³ ADI 2806 / RS - Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 23/04/2003 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno.





Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao seu poder de disposição, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, eventualmente, neste caso, sobre a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, ao impor a criação de órgãos e de novas atribuições concernentes a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.

De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, no âmbito do respectivo ente federativo, proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos ou que lhes cominem novas atribuições.

Com efeito, as determinações dispostas na proposição, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de órgãos – os referidos Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista – e de novas atribuições para esses órgãos e seus respectivos servidores e, consequentemente, infringem o comando constitucional citado.

Note-se ainda que na proposição se estabelece que os referidos Centros de Ensino Estruturado para a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista deverão dispor de instalações físicas, enfermaria, equipamentos e recursos humanos necessários para o atendimento aos alunos.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.





3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do presente **Projeto de Lei nº 489/2020**, de autoria da Deputada Raquel Lessa, que dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado do Espírito Santo.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 18 de setembro de 2020.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente processo aos seus cuidados.

Vitória, 18 de setembro de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,

Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 14 de outubro de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 489/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 489/2020

AUTOR(A): Raquel Lessa

EMENTA: *Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 489/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Raquel Lessa, encaminhado a esta Procuradoria Geral para análise, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 17/28), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 489/2020.

Em 13/10/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 22 de Fevereiro de 2021.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 23 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

À Secretaria Geral da Mesa,

Para análise das informações às fls 07 da DDI.

Vitória, 24 de Fevereiro de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Encaminhamento à Secretaria Geral da Mesa

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Considerando o despacho da Diretoria das Comissões Parlamentares às fls. 35, encaminhamos os autos para análise com base no artigo 178 do Regimento Interno.

Vitória, 26 de Fevereiro de 2021.

Carlos Eduardo Casa Grande
Secretário Geral da Mesa - 688483

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Encaminhamento da proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

De ordem do Sr. Procurador Geral, devolvemos os autos informando que a questão submetida à análise (fl. 35), já foi objeto de consideração no parecer técnico de fls. 17/28, acolhido à fl. 31, concluindo-se pela desnecessidade de anexação da presente proposição aos Projetos de Lei Nº 811/2019, 826/2019 e 484/2020.

Vitória, 5 de Março de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

De ordem do Sr. Secretário Geral da Mesa, encaminhamos os autos com a manifestação da Procuradoria Geral, às fls. 37.

Vitória, 8 de Março de 2021.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 2239402

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula 2239402





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria de autoria da Dep. Raquel Lessa para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 9 de Março de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Segue proposição para distribuição e designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno.

Vitória, 12 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

De ordem do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, Dep. Gandini, nos termos do art. 67, inciso VII do Regimento Interno, a presente proposição foi distribuída ao relator **Dep. Dr. Emílio Mameri** na 04ª Reunião Ordinária Virtual, realizada no dia 16/03/2021.

Vitória, 18 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Para Ciência e Emissão de Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos para elaboração de minuta de parecer pela D. Procuradoria nos termos do Parecer Técnico Jurídico colacionado às fls. 17/28, pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Vitória, 2 de Abril de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, GILCÉLIA FRANCISCA NOVAES MIRANDA Matrícula 1940911





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

A(o) Procuradoria Geral,

Conforme requerido pelo relator da matéria **Dep. Dr. Emilio Mameri**, segue processo para elaboração de minuta de parecer, nos termos do requerimento de fls. 43.

Vitória, 6 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO Matrícula 1667720





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Elaborar minuta de parecer (Procuradoria Geral)

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei nº 489/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeyer, redesignada na Setorial Legislativa (tendo em vista necessidade do serviço), com observância do art. 17, caput, do Ato da Mesa nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 9 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer pelo Procurador

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de minuta de parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, no Projeto de Lei nº 489/2020, pela Sra. Procuradora Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Vitória, 9 de Abril de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier
Procurador - 1325927

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Segue minuta de parecer, nos termos solicitados pelo relator da matéria.

Vitória, 16 de Abril de 2021.

Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier

Procurador - 1325927

Tramitado por, Diovana Barbosa Loriato Hermesmeier Matrícula 1325927





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 489/2020

Autor (a): Deputada Estadual Raquel Lessa

Assunto: Dispõe sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Espírito Santo.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 489/2020, de autoria da Deputada Estadual Raquel Lessa, que tem por finalidade dispor sobre a implantação de Centros de Ensino Estruturados para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado do Espírito Santo.

Em sua justificativa, a autora argumenta que nos Centros, os alunos com TEA têm a oportunidade de receber tratamento diferenciado, adequado a seu comportamento e dificuldades, visando desenvolver sua capacidade de socialização e compreensão pedagógica.

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 14.09.2020 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 15.09.2020, oportunidade em que recebeu despacho da Presidência determinando sua publicação e distribuição às comissões permanentes, após cumprimento do disposto no artigo 120 do Regimento Interno. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 16.09.2020.

Após registro, certificação da existência de proposições similares e da inexistência de normas similares, foi a matéria distribuída à Procuradoria, que ofereceu parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno (fls. 17/28 dos autos), que foi acolhido pelo Procurador Geral (fl. 31).

PROCURADORIA GERAL

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Avenida Américo Buaiz – nº. 205 – Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá – Vitória/ES – CEP 29.050-950 –

Tel.: (27) 3882-3723 / 3882-3725 / 3882-3726 / 3882-3727 / 3882-3728 / 3882-3729 / 3882-3730 / 3882-3731 / 3882-3732 / 3882-3733 / 3882-3734 / 3882-3735 / 3882-3736 / 3882-3737 / 3882-3738 / 3882-3739 / 3882-3740 / 3882-3741 / 3882-3742 / 3882-3743 / 3882-3744 / 3882-3745 / 3882-3746 / 3882-3747 / 3882-3748 / 3882-3749 / 3882-3750 / 3882-3751 / 3882-3752 / 3882-3753 / 3882-3754 / 3882-3755 / 3882-3756 / 3882-3757 / 3882-3758 / 3882-3759 / 3882-3760 / 3882-3761 / 3882-3762 / 3882-3763 / 3882-3764 / 3882-3765 / 3882-3766 / 3882-3767 / 3882-3768 / 3882-3769 / 3882-3770 / 3882-3771 / 3882-3772 / 3882-3773 / 3882-3774 / 3882-3775 / 3882-3776 / 3882-3777 / 3882-3778 / 3882-3779 / 3882-3780 / 3882-3781 / 3882-3782 / 3882-3783 / 3882-3784 / 3882-3785 / 3882-3786 / 3882-3787 / 3882-3788 / 3882-3789 / 3882-3790 / 3882-3791 / 3882-3792 / 3882-3793 / 3882-3794 / 3882-3795 / 3882-3796 / 3882-3797 / 3882-3798 / 3882-3799 / 3882-3800 / 3882-3801 / 3882-3802 / 3882-3803 / 3882-3804 / 3882-3805 / 3882-3806 / 3882-3807 / 3882-3808 / 3882-3809 / 3882-3810 / 3882-3811 / 3882-3812 / 3882-3813 / 3882-3814 / 3882-3815 / 3882-3816 / 3882-3817 / 3882-3818 / 3882-3819 / 3882-3820 / 3882-3821 / 3882-3822 / 3882-3823 / 3882-3824 / 3882-3825 / 3882-3826 / 3882-3827 / 3882-3828 / 3882-3829 / 3882-3830 / 3882-3831 / 3882-3832 / 3882-3833 / 3882-3834 / 3882-3835 / 3882-3836 / 3882-3837 / 3882-3838 / 3882-3839 / 3882-3840 / 3882-3841 / 3882-3842 / 3882-3843 / 3882-3844 / 3882-3845 / 3882-3846 / 3882-3847 / 3882-3848 / 3882-3849 / 3882-3850 / 3882-3851 / 3882-3852 / 3882-3853 / 3882-3854 / 3882-3855 / 3882-3856 / 3882-3857 / 3882-3858 / 3882-3859 / 3882-3860 / 3882-3861 / 3882-3862 / 3882-3863 / 3882-3864 / 3882-3865 / 3882-3866 / 3882-3867 / 3882-3868 / 3882-3869 / 3882-3870 / 3882-3871 / 3882-3872 / 3882-3873 / 3882-3874 / 3882-3875 / 3882-3876 / 3882-3877 / 3882-3878 / 3882-3879 / 3882-3880 / 3882-3881 / 3882-3882 / 3882-3883 / 3882-3884 / 3882-3885 / 3882-3886 / 3882-3887 / 3882-3888 / 3882-3889 / 3882-3890 / 3882-3891 / 3882-3892 / 3882-3893 / 3882-3894 / 3882-3895 / 3882-3896 / 3882-3897 / 3882-3898 / 3882-3899 / 3882-3900 / 3882-3901 / 3882-3902 / 3882-3903 / 3882-3904 / 3882-3905 / 3882-3906 / 3882-3907 / 3882-3908 / 3882-3909 / 3882-3910 / 3882-3911 / 3882-3912 / 3882-3913 / 3882-3914 / 3882-3915 / 3882-3916 / 3882-3917 / 3882-3918 / 3882-3919 / 3882-3920 / 3882-3921 / 3882-3922 / 3882-3923 / 3882-3924 / 3882-3925 / 3882-3926 / 3882-3927 / 3882-3928 / 3882-3929 / 3882-3930 / 3882-3931 / 3882-3932 / 3882-3933 / 3882-3934 / 3882-3935 / 3882-3936 / 3882-3937 / 3882-3938 / 3882-3939 / 3882-3940 / 3882-3941 / 3882-3942 / 3882-3943 / 3882-3944 / 3882-3945 / 3882-3946 / 3882-3947 / 3882-3948 / 3882-3949 / 3882-3950 / 3882-3951 / 3882-3952 / 3882-3953 / 3882-3954 / 3882-3955 / 3882-3956 / 3882-3957 / 3882-3958 / 3882-3959 / 3882-3960 / 3882-3961 / 3882-3962 / 3882-3963 / 3882-3964 / 3882-3965 / 3882-3966 / 3882-3967 / 3882-3968 / 3882-3969 / 3882-3970 / 3882-3971 / 3882-3972 / 3882-3973 / 3882-3974 / 3882-3975 / 3882-3976 / 3882-3977 / 3882-3978 / 3882-3979 / 3882-3980 / 3882-3981 / 3882-3982 / 3882-3983 / 3882-3984 / 3882-3985 / 3882-3986 / 3882-3987 / 3882-3988 / 3882-3989 / 3882-3990 / 3882-3991 / 3882-3992 / 3882-3993 / 3882-3994 / 3882-3995 / 3882-3996 / 3882-3997 / 3882-3998 / 3882-3999 / 3882-4000 / 3882-4001 / 3882-4002 / 3882-4003 / 3882-4004 / 3882-4005 / 3882-4006 / 3882-4007 / 3882-4008 / 3882-4009 / 3882-4010 / 3882-4011 / 3882-4012 / 3882-4013 / 3882-4014 / 3882-4015 / 3882-4016 / 3882-4017 / 3882-4018 / 3882-4019 / 3882-4020 / 3882-4021 / 3882-4022 / 3882-4023 / 3882-4024 / 3882-4025 / 3882-4026 / 3882-4027 / 3882-4028 / 3882-4029 / 3882-4030 / 3882-4031 / 3882-4032 / 3882-4033 / 3882-4034 / 3882-4035 / 3882-4036 / 3882-4037 / 3882-4038 / 3882-4039 / 3882-4040 / 3882-4041 / 3882-4042 / 3882-4043 / 3882-4044 / 3882-4045 / 3882-4046 / 3882-4047 / 3882-4048 / 3882-4049 / 3882-4050 / 3882-4051 / 3882-4052 / 3882-4053 / 3882-4054 / 3882-4055 / 3882-4056 / 3882-4057 / 3882-4058 / 3882-4059 / 3882-4060 / 3882-4061 / 3882-4062 / 3882-4063 / 3882-4064 / 3882-4065 / 3882-4066 / 3882-4067 / 3882-4068 / 3882-4069 / 3882-4070 / 3882-4071 / 3882-4072 / 3882-4073 / 3882-4074 / 3882-4075 / 3882-4076 / 3882-4077 / 3882-4078 / 3882-4079 / 3882-4080 / 3882-4081 / 3882-4082 / 3882-4083 / 3882-4084 / 3882-4085 / 3882-4086 / 3882-4087 / 3882-4088 / 3882-4089 / 3882-4090 / 3882-4091 / 3882-4092 / 3882-4093 / 3882-4094 / 3882-4095 / 3882-4096 / 3882-4097 / 3882-4098 / 3882-4099 / 3882-4100 / 3882-4101 / 3882-4102 / 3882-4103 / 3882-4104 / 3882-4105 / 3882-4106 / 3882-4107 / 3882-4108 / 3882-4109 / 3882-4110 / 3882-4111 / 3882-4112 / 3882-4113 / 3882-4114 / 3882-4115 / 3882-4116 / 3882-4117 / 3882-4118 / 3882-4119 / 3882-4120 / 3882-4121 / 3882-4122 / 3882-4123 / 3882-4124 / 3882-4125 / 3882-4126 / 3882-4127 / 3882-4128 / 3882-4129 / 3882-4130 / 3882-4131 / 3882-4132 / 3882-4133 / 3882-4134 / 3882-4135 / 3882-4136 / 3882-4137 / 3882-4138 / 3882-4139 / 3882-4140 / 3882-4141 / 3882-4142 / 3882-4143 / 3882-4144 / 3882-4145 / 3882-4146 / 3882-4147 / 3882-4148 / 3882-4149 / 3882-4150 / 3882-4151 / 3882-4152 / 3882-4153 / 3882-4154 / 3882-4155 / 3882-4156 / 3882-4157 / 3882-4158 / 3882-4159 / 3882-4160 / 3882-4161 / 3882-4162 / 3882-4163 / 3882-4164 / 3882-4165 / 3882-4166 / 3882-4167 / 3882-4168 / 3882-4169 / 3882-4170 / 3882-4171 / 3882-4172 / 3882-4173 / 3882-4174 / 3882-4175 / 3882-4176 / 3882-4177 / 3882-4178 / 3882-4179 / 3882-4180 / 3882-4181 / 3882-4182 / 3882-4183 / 3882-4184 / 3882-4185 / 3882-4186 / 3882-4187 / 3882-4188 / 3882-4189 / 3882-4190 / 3882-4191 / 3882-4192 / 3882-4193 / 3882-4194 / 3882-4195 / 3882-4196 / 3882-4197 / 3882-4198 / 3882-4199 / 3882-4200 / 3882-4201 / 3882-4202 / 3882-4203 / 3882-4204 / 3882-4205 / 3882-4206 / 3882-4207 / 3882-4208 / 3882-4209 / 3882-4210 / 3882-4211 / 3882-4212 / 3882-4213 / 3882-4214 / 3882-4215 / 3882-4216 / 3882-4217 / 3882-4218 / 3882-4219 / 3882-4220 / 3882-4221 / 3882-4222 / 3882-4223 / 3882-4224 / 3882-4225 / 3882-4226 / 3882-4227 / 3882-4228 / 3882-4229 / 3882-4230 / 3882-4231 / 3882-4232 / 3882-4233 / 3882-4234 / 3882-4235 / 3882-4236 / 3882-4237 / 3882-4238 / 3882-4239 / 3882-4240 / 3882-4241 / 3882-4242 / 3882-4243 / 3882-4244 / 3882-4245 / 3882-4246 / 3882-4247 / 3882-4248 / 3882-4249 / 3882-4250 / 3882-4251 / 3882-4252 / 3882-4253 / 3882-4254 / 3882-4255 / 3882-4256 / 3882-4257 / 3882-4258 / 3882-4259 / 3882-4260 / 3882-4261 / 3882-4262 / 3882-4263 / 3882-4264 / 3882-4265 / 3882-4266 / 3882-4267 / 3882-4268 / 3882-4269 / 3882-4270 / 3882-4271 / 3882-4272 / 3882-4273 / 3882-4274 / 3882-4275 / 3882-4276 / 3882-4277 / 3882-4278 / 3882-4279 / 3882-4280 / 3882-4281 / 3882-4282 / 3882-4283 / 3882-4284 / 3882-4285 / 3882-4286 / 3882-4287 / 3882-4288 / 3882-4289 / 3882-4290 / 3882-4291 / 3882-4292 / 3882-4293 / 3882-4294 / 3882-4295 / 3882-4296 / 3882-4297 / 3882-4298 / 3882-4299 / 3882-4300 / 3882-4301 / 3882-4302 / 3882-4303 / 3882-4304 / 3882-4305 / 3882-4306 / 3882-4307 / 3882-4308 / 3882-4309 / 3882-4310 / 3882-4311 / 3882-4312 / 3882-4313 / 3882-4314 / 3882-4315 / 3882-4316 / 3882-4317 / 3882-4318 / 3882-4319 / 3882-4320 / 3882-4321 / 3882-4322 / 3882-4323 / 3882-4324 / 3882-4325 / 3882-4326 / 3882-4327 / 3882-4328 / 3882-4329 / 3882-4330 / 3882-4331 / 3882-4332 / 3882-4333 / 3882-4334 / 3882-4335 / 3882-4336 / 3882-4337 / 3882-4338 / 3882-4339 / 3882-4340 / 3882-4341 / 3882-4342 / 3882-4343 / 3882-4344 / 3882-4345 / 3882-4346 / 3882-4347 / 3882-4348 / 3882-4349 / 3882-4350 / 3882-4351 / 3882-4352 / 3882-4353 / 3882-4354 / 3882-4355 / 3882-4356 / 3882-4357 / 3882-4358 / 3882-4359 / 3882-4360 / 3882-4361 / 3882-4362 / 3882-4363 / 3882-4364 / 3882-4365 / 3882-4366 / 3882-4367 / 3882-4368 / 3882-4369 / 3882-4370 / 3882-4371 / 3882-4372 / 3882-4373 / 3882-4374 / 3882-4375 / 3882-4376 / 3882-4377 / 3882-4378 / 3882-4379 / 3882-4380 / 3882-4381 / 3882-4382 / 3882-4383 / 3882-4384 / 3882-4385 / 3882-4386 / 3882-4387 / 3882-4388 / 3882-4389 / 3882-4390 / 3882-4391 / 3882-4392 / 3882-4393 / 3882-4394 / 3882-4395 / 3882-4396 / 3882-4397 / 3882-4398 / 3882-4399 / 3882-4400 / 3882-4401 / 3882-4402 / 3882-4403 / 3882-4404 / 3882-4405 / 3882-4406 / 3882-4407 / 3882-4408 / 3882-4409 / 3882-4410 / 3882-4411 / 3882-4412 / 3882-4413 / 3882-4414 / 3882-4415 / 3882-4416 / 3882-4417 / 3882-4418 / 3882-4419 / 3882-4420 / 3882-4421 / 3882-4422 / 3882-4423 / 3882-4424 / 3882-4425 / 3882-4426 / 3882-4427 / 3882-4428 / 3882-4429 / 3882-4430 / 3882-4431 / 3882-4432 / 3882-4433 / 3882-4434 / 3882-4435 / 3882-4436 / 3882-4437 / 3882-4438 / 3882-4439 / 3882-4440 / 3882-4441 / 3882-4442 / 3882-4443 / 3882-4444 / 3882-4445 / 3882-4446 / 3882-4447 / 3882-4448 / 3882-4449 / 3882-4450 / 3882-4451 / 3882-4452 / 3882-4453 / 3882-4454 / 3882-4455 / 3882-4456 / 3882-4457 / 3882-4458 / 3882-4459 / 3882-4460 / 3882-4461 / 3882-4462 / 3882-4463 / 3882-4464 / 3882-4465 / 3882-4466 / 3882-4467 / 3882-4468 / 3882-4469 / 3882-4470 / 3882-4471 / 3882-4472 / 3882-4473 / 3882-4474 / 3882-4475 / 3882-4476 / 3882-4477 / 3882-4478 / 3882-4479 / 3882-4480 / 3882-4481 / 3882-4482 / 3882-4483 / 3882-4484 / 3882-4485 / 3882-4486 / 3882-4487 / 3882-4488 / 3882-4489 / 3882-4490 / 3882-4491 / 3882-4492 / 3882-4493 / 3882-4494 / 3882-4495 / 3882-4496 / 3882-4497 / 3882-4498 / 3882-4499 / 3882-4500 / 3882-4501 / 3882-4502 / 3882-4503 / 3882-4504 / 3882-4505 / 3882-4506 / 3882-4507 / 3882-4508 / 3882-4509 / 3882-4510 / 3882-4511 / 3882-4512 / 3882-4513 / 3882-4514 / 3882-4515 / 3882-4516 / 3882-4517 / 3882-4518 / 3882-4519 / 3882-4520 / 3882-4521 / 3882-4522 / 3882-4523 / 3882-4524 / 3882-4525 / 3882-4526 / 3882-4527 / 3882-4528 / 3882-4529 / 3882-4530 / 3882-4531 / 3882-4532 / 3882-4533 / 3882-4534 / 3882-4535 / 3882-4536 / 3882-4537 / 3882-4538 / 3882-4539 / 3882-4540 / 3882-4541 / 3882-4542 / 3882-4543 / 3882-4544 / 3882-4545 / 3882-4546 / 3882-4547 / 3882-4548 / 3882-4549 / 3882-4550 / 3882-4551 / 3882-4552 / 3882-4553 / 3882-4554 / 3882-4555 / 3882-4556 / 3882-4557 / 3882-4558 / 3882-4559 / 3882-4560 / 3882-4561 / 3882-4562 / 3882-4563 / 3882-4564 / 3882-4565 / 3882-4566 / 3882-4567 / 3882-4568 / 3882-4569 / 3882-4570 / 3882-4571 / 3882-4572 / 3882-4573 / 3882-4574 / 3882-4575 / 3882-4576 / 3882-4577 / 3882-4578 / 3882-4579 / 3882-4580 / 3882-4581 / 3882-4582 / 3882-4583 / 3882-4584 / 3882-4585 / 3882-4586 / 3882-4587 / 3882-4588 / 3882-4589 / 3882-4590 / 3882-4591 / 3882-4592 / 3882-4593 / 3882-4594 / 3882-4595 / 3882-4596 / 3882-4597 / 3882-4598 / 3882-4599 / 3882-4600 / 3882-4601 / 3882-4602 / 3882-4603 / 3882-4604 / 3882-4605 / 3882-4606 / 3882-4607 / 3882-4608 / 3882-4609 / 3882-4610 / 3882-4611 / 3882-4612 / 3882-4613 / 3882-4614 / 3882-4615 / 3882-4616 / 3882-4617 / 3882-4618 / 3882-4619 / 3882-4620 / 3882-4621 / 3882-4622 / 3882-4623 / 3882-4624 / 3882-4625 / 3882-4626 / 3882-4627 / 3882-4628 / 3882-4629 / 3882-4630 / 3882-4631 / 3882-4632 / 3882-4633 / 3882-4634 / 3882-4635 / 3882-4636 / 3882-4637 / 3882-4638 / 3882-4639 / 3882-4640 / 3882-4641 / 3882-4642 / 3882-4643 / 3882-4644 / 3882-4645 / 3882-4646 / 3882-4647 / 3882-4648 / 3882-4649 / 3882-4650 / 3882-4651 / 3882-4652 / 3882-4653 / 3882-4654 / 3882-4655 / 3882-4656 / 3882-4657 / 3882-4658 / 3882-4659 / 3882-4660 / 3882-4661 / 3882-4662 / 3882-4663 / 3882-4664 / 3882-4665 / 3882-4666 / 3882-4667 / 3882-4668 / 3882-4669 / 3882-4670 / 3882-4671 / 3882-4672 / 3882-4673 / 3882-4674 / 3882-4675 / 3882-4676 / 3882-4677 / 3882-4678 / 3882-4679 / 3882-4680 / 3882-4681 / 3882-4682 / 3882-4683 / 3882-4684 / 3882-4685 / 3882-4686 / 3882-4687 / 3882-4688 / 3882-4689 / 3882-4690 / 3882-4691 / 3882-4692 / 3882-4693 / 3882-4694 / 3882-4695 / 3882-4696 / 3882-4697 / 3882-4698 / 3882-4699 / 3882-4700 / 3882-4701 / 3882-4702 / 3882-4703 / 3882-4704 / 3882-4705 / 3882-4706 / 3882-4707 / 3882-4708 / 3882-4709 / 3882-4710 / 3882-4711 / 3882-4712 / 3882-4713 / 3882-4714 / 3882-4715 / 3882-4716 / 3882-4717 / 3882-4718 / 3882-4719 / 3882-4720 / 3882-4721 / 3882-4722 / 3882-4723 / 3882-4724 / 3882-4725 / 3882-4726 / 3882-4727 / 3882-4728 / 3882-4729 / 3882-4730 / 3882-4731 / 3882-4732 / 3882-4733 / 3882-4734 / 3882-4735 / 3882-4736 / 3882-4737 / 3882-4738 / 3882-4739 / 3882-4740 / 3882-4741 / 3882-4742 / 3882-4743 / 3882-4744 / 3882-4745 / 3882-4746 / 38



Após este parecer técnico com opinamento convergente da Procuradoria, o Projeto recebeu encaminhamento para esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, com o fim de elaboração de Parecer para efeito de análise da sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa empregada em sua feitura, conforme dispõe o art. 41 da Resolução nº 2.700/2009 (Regimento Interno desta Assembleia Legislativa).

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Constitucionalidade Formal

A Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Com o mesmo objetivo, a Constituição Federal também estabelece que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República.¹

De fato, as disposições normativas relacionadas ao funcionamento e às atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar em aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade, conforme se depreende da interpretação sistemática dos preceitos contidos nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, combinado com os do artigo 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902 e 903.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 489/2020

Página

Carimbo / Rubrica

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Por outro lado, constitui entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, que os Estados-membros, em tema de processo legislativo, devem observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria), conforme se infere de diversos acórdãos daquele Excelso Pretório, à exemplo dos seguintes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329 / AL - Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA - Julgamento: 14/04/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.





(ADI 2857 / ES - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 30/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Por seu turno, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em simetria com a Constituição Federal e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, atribui competência privativa ao Governador do Estado para propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo Estadual, bem como para dispor por decreto sobre a referida matéria, quando não implicar em aumento de despesa e nem em criação ou extinção de órgãos públicos, conforme estabelecido nos seus artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI e 91, incisos II e V, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Também nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual – com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos e em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva de leis estaduais e municipais, de iniciativa parlamentar, que imponham aos respectivos Poderes Executivos obrigações administrativas, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão abaixo transcrito:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
ESTADUAL Nº 6.640, DE 11 DE ABRIL DE 2001, PROMULGADA PELA





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS PODERES - VIOLAÇÃO AO ART. 17; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. VI, E ART. 64, INC. I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.640/2001. 1) A Lei Estadual nº 6.640/2001 instituiu o "disque-denúncia" e impôs a órgão do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Segurança Pública, incumbências administrativas, visando operacionalizar tal lei, matérias estas de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, consoante o estatuído no inciso VI do art. 63, da Carta Estadual. Violação dos princípios constitucionais decorrentes do art. 61, §1º, inciso II, 'b', da CF e artigos 17; 63, parágrafo único, inc. VI e art. 64, inc. I, todos da Constituição Estadual. 2) Incorre em violação ao princípio da autonomia dos poderes a proposição pela Assembleia Legislativa de projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo Estadual (violação ao caput, do art. 17, da Constituição Estadual). (TJ-ES - Ação de Inconstitucionalidade n. 100050001195 - Relator: ARNALDO SANTOS SOUZA - Data do Julgamento: 16/03/2006.)

No presente caso, verifica-se que a proposição em apreço dispõe sobre organização da Administração Pública Estadual, bem como sobre atribuições de Secretarias e órgãos vinculados ao Poder Executivo Estadual, mormente, a Secretaria de Estado da Educação - SEDU, posto que tem por escopo determinar a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.

Em que pese que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição Federal, cabendo assim interpretá-las restritivamente, conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, verifica-se também Jurisprudência no sentido de que a iniciativa parlamentar não pode abalar a denominada reserva de administração, criando novas atribuições para os órgãos e servidores do Poder Executivo, sob pena de macular o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da mencionada Carta Federal. Nesse sentido, cumpre trazer a colação, dentre outros, recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Ementa: Constitucional. Lei estadual de iniciativa parlamentar. Criação de novas atribuições ao Poder Executivo para supervisionar a produção de filmes publicitários para prevenção ao uso de drogas, fiscalizar a exibição nas salas de cinema e lavrar multas pelo descumprimento da obrigação. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa reconhecida. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a





presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 3. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da exibição, antes das sessões, em todos os cinemas do Estado, de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas, disciplina matéria de proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União rejeitada. 4. Por outro lado, ao atribuir ao Poder Executivo a supervisão de filmes publicitários, a fiscalização de salas de cinema e a lavratura de multas pelo descumprimento da obrigação de exibição dos filmes especificados, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, e). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.⁸ (grifou-se)⁷

(ADI 5140 / SP - Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 11/10/2018 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.133/2010 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA EM LOCAIS DE REUNIÃO. SERVIÇO PÚBLICO. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 102, I, A, E 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 722101 AgR / SP - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 31/08/2018 - Órgão Julgador: Primeira Turma.)

Percebe-se, assim, que a proposição caracteriza interferência no funcionamento da Administração Pública Estadual, deixando de observar a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições de Secretarias e órgãos do Poder Executivo Estadual, revelando-se, inclusive, contrária ao seu poder de disposição, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, eventualmente, neste caso, sobre a Secretaria de Estado da Educação – SEDU, ao impor a criação de órgãos e de novas atribuições concernentes a implantação de Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista, no Estado do Espírito Santo.





De fato, a jurisprudência cotejada registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa, veda que os demais legitimados para o processo legislativo, no âmbito do respectivo ente federativo, proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos ou que lhes cominem novas atribuições.

Com efeito, as determinações dispostas na proposição, por mais singelas que possam parecer, influenciam na atuação e no funcionamento da administração pública, implicam na criação de órgãos – os referidos Centros de Ensino Estruturado para a pessoa com Transtorno de Espectro Autista – e de novas atribuições para esses órgãos e seus respectivos servidores e, conseqüentemente, infringem o comando constitucional citado.

Note-se ainda que na proposição se estabelece que os referidos Centros de Ensino Estruturado para a Pessoa com Transtorno de Espectro Autista deverão dispor de instalações físicas, enfermaria, equipamentos e recursos humanos necessários para o atendimento aos alunos.

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar as disposições previstas no artigo 63, parágrafo único, inciso III e VI, combinado com o artigo 91, incisos II e V, alínea “a”, da Constituição Estadual.

Ex positis, propomos aos nossos Pares desta importante Comissão Permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o seguinte:

PARECER nº /2021





A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº. 489/2020, de autoria da Exma. Deputada Estadual Raquel Lessa, por vício insanável de iniciativa.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Sr. Procurador-Geral, encaminho o presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 16 de Abril de 2021.

Jose Arimathea Campos Gomes
Diretor de Procuradoria - 430611

Tramitado por, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA FORTUNATO Matrícula 1965822





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 22 de Abril de 2021.

Lucas Faria Alves
Técnico Legislativo Sênior - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 23 de Abril de 2021.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência da Minuta ao Relator

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Encaminho os autos com a minuta de parecer elaborada pela Procuradoria deste Poder, colacionada às fls. 48/55, na forma solicitada pela relatoria.

Vitória, 27 de Abril de 2021.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes - 1736426

Tramitado por: Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Ciência da Minuta ao Relator

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Ciência da Minuta / Parecer

A(o) Gab. Dep. Dr. Emilio Mameri,

Ao Senhor Relator, Deputado Dr Emílio Mameri, para conhecimento da minuta de parecer encaminhada pela Procuradoria desta Casa de Leis.

Vitória, 28 de Abril de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Lisyenne Da Penha Amorim Bunjes Martins Matrícula 835703





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Para Ciência da Minuta / Parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Para Providências (Comissão)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,
Ciente da minuta, encaminho para inserção em pauta.

Vitória, 14 de Maio de 2021.

Dr. Emilio Mameri
Deputado Estadual -

Tramitado por, MIRELLA BRAVO DE SOUZA BONELLA Matrícula 1374710





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Para Providências (Comissão)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Discussão do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Votação do Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 7883/2020 - PL 489/2020

Fase Atual: Votação do Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Aprovação do Parecer pela Inconstitucionalidade

Próxima Fase: Devolução da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

Votação realizada na 2ª Reunião Extraordinária Virtual ocorrida em 21 de junho de 2021, conforme Ata em anexo - assinada pelo presidente desta comissão - Parecer nº 261/2021

Vitória, 22 de Junho de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA. Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, realizada de forma virtual no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis, nos termos do inciso III do artigo 114-A do Regimento Interno. Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado Gandini. Presença dos Excelentíssimos Senhores Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá e Dr Rafael Favatto. Presente para acompanhar a reunião a Consultora Parlamentar, Dr^a Selma Maria dos Santos, e os Procuradores Parlamentares, Dr. Vinícius Oliveira Gomes Lima e Dr^a Diovana Barbosa Hermesmyer. O Senhor Presidente dispensa, de ofício, a leitura da Ata da reunião anterior. Aprovada e disponibilizada nos e-mails dos Senhores Deputados. Dispensa ainda, de ofício, a leitura do Expediente, considerando-o como lido, aplicando por analogia, o artigo 97, §4º, do Regimento Interno. **ORDEM DO DIA:** RELATOR DEPUTADO MARCELO SANTOS. Projeto de Lei nº 246/21. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, Boa Técnica Legislativa e Aprovação pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei nº 441/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 334/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 002/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 244/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, por cinco votos. Projeto de Lei 259/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto (contra) e Gandini, por cinco votos favoráveis a um contrário. Projeto de Lei nº 150/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 194/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Dr Rafael Favatto, Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 548/19. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 104/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Dr Rafael Favatto (contra), Janete de Sá, Vandinho Leite e Gandini, num total de seis votos a um contrário. Projeto de Lei 43/20. Baixado de pauta a pedido do autor, Deputado Vandinho Leite. Projeto de Lei nº 489/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 656/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto, Vandinho Leite e Gandini, num total de sete votos. Projeto de Lei nº 342/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de cinco votos. Projeto de Lei nº 215/20. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Marcelo Santos, Janete de Sá, Dr Rafael Favatto e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

449/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Resolução nº 26/19. Aprovado pela Manutenção do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. RELATOR DEPUTADO DR EMÍLIO MAMERI. Projeto de Lei 002/18. Aprovado vista para o Deputado Gandini. RELATOR DEPUTADO DR RAFAEL FAVATTO. Projeto de Lei nº 134/19. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 240/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Projeto de Lei nº 773/19. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri, Marcelo Santos, Janete de Sá e Gandini, num total de seis votos. Os senhores Deputados, Dr Rafael Favatto e Marcelo Santos, informam que precisam se ausentar da reunião. RELATOR DEPUTADO GANDINI. Projeto de Lei nº 216/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 362/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 398/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 543/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, com Emenda, pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 230/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei Complementar nº 029/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 885/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 372/20. Aprovado pela Inconstitucionalidade pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 141/20. Aprovado pela Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. Projeto de Lei nº 051/20. Aprovado pela Rejeição do Despacho Denegatório pelos Deputados Marcos Garcia, Dr Emílio Mameri e Janete de Sá, num total de quatro votos. O Senhor Presidente encerra a reunião às quatorze horas e quarenta e quatro minutos, convidando seus pares para a próxima reunião que será ordinária, no dia vinte e nove de junho do ano de dois mil e vinte e um, às treze horas e trinta minutos, no Plenário “Dirceu Cardoso” desta Casa de Leis por meio desta plataforma virtual. E, para constar, é lavrada a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Deputado Fabrício Gandini
Presidente da Comissão de Justiça
PRESIDENTE
Deputado Gandini

